



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021764-51.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado WALMIR BORGES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17258

Apelação Cível nº: 1021764-51.2024.8.26.0562

Apelante: Banco Bradescard S/A

Apelado: Walmir Borges de Souza

Comarca: Santos

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Cartão de crédito não contratado. Negativação indevida em cadastro de inadimplentes. Inexistência de prova da contratação válida. Ônus da prova não cumprido pela instituição financeira. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Valor mantido por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, em ação ajuizada por Walmir Borges de Souza em face de Banco Bradescard S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação contratual e do débito referente ao cartão de crédito nº 14500045264633, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios a partir da citação.

Recorre o réu afirmando que não houve falha na prestação de serviços e que, ainda que caracterizada a fraude, trata-se de ato praticado por terceiro, configurando fortuito externo, o que afastaria sua responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a ausência de nexo causal entre sua conduta e o suposto dano, defendendo que a contratação se deu de forma válida e segura, mediante biometria facial, e que os documentos juntados comprovam a regularidade da operação. Alega, por fim, que os danos alegados pela parte autora não ultrapassam os limites do mero aborrecimento, sendo indevida a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputa excessivo e desproporcional, requerendo, subsidiariamente, sua redução.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Narra o autor que, ao tentar obter empréstimo pessoal em sua agência bancária, foi surpreendido com a negativa de crédito em razão de restrição indevida lançada pela instituição ré nos cadastros da SERASA, no valor de R\$ 802,36 (oitocentos e dois reais e trinta e seis centavos), vinculada a um contrato de cartão de crédito que jamais contratou.

Após diligências, descobriu que a suposta dívida decorria de compra realizada nas Casas Bahia, referente a um televisor, transação que afirma desconhecer completamente. Frustradas suas tentativas de solução administrativa, propôs a presente ação visando à declaração de inexigibilidade do débito, exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e indenização por danos morais.

A ré sustentou em sua defesa a regularidade da contratação, negando qualquer falha e atribuindo eventuais prejuízos a terceiros ou ao próprio autor.

A sentença, contudo, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexistente a relação jurídica e condenando a instituição ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré recorre pleiteando a reforma do julgado.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre destacar que a relação jurídica em análise submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Esta premissa justifica a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do diploma consumerista.

A responsabilidade da instituição bancária, por conseguinte, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que dispensa a comprovação de culpa para a caracterização do dever de indenizar. Neste sentido, também a Súmula 479 do STJ estabelece que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito externo, força maior ou

culpa exclusiva da vítima.

No caso em exame, a instituição ré, embora tenha alegado a regularidade da contratação, não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência de vínculo contratual com o autor.

Não houve a juntada de contrato assinado, comprovação de aceite digital com garantias de autenticidade (como IP de acesso, geolocalização ou validação biométrica), prova da entrega do cartão ou de qualquer movimentação financeira que indicasse ciência ou anuência do autor à operação questionada. Ademais, como bem exposto pelo MM. Juízo *a quo*, a biometria apresentada (fls. 100) é claramente divergente da foto constante do documento pessoal (fls. 175).

Dessa forma, restando incontroversa a ausência de contratação válida, impõe-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e, por consequência, da inexigibilidade do débito.

Quanto ao dano moral, a negativação indevida configura situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando lesão à esfera extrapatrimonial da pessoa, com presunção de prejuízo (dano *in re ipsa*) independentemente de comprovação de abalo efetivo ao crédito ou constrangimento específico, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência*” (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

Assim os precedentes desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por danos morais – Negativa de contratação de cartão de crédito DOS DANOS MORAIS – Negativação de dados – O dano moral é inegável, tendo em vista que o requerido incluiu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito impugnado, causando-lhe constrangimento - Dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa comprovação – Precedentes do STJ – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005189-41.2017.8.26.0229; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Por fim, o valor fixado pelo juízo de origem em R\$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o potencial ofensivo da conduta e a necessária função pedagógica da indenização, especialmente tratando-se de instituição financeira de grande porte e elevada capacidade econômica.

Com tais considerações, é o que basta para manter a r. sentença de procedência.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, pois já fixados no máximo legal do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (20% do valor atualizado da causa).

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR